

Proc. TC-033.572/2011-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio n.º 159/2004, celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó).

2. O Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1.616/2016-TCU-1.ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Senhores Gilberto Rodrigues do Nascimento (revel), Isabel Cristina de Sá Marinho (revel) e Fábio José Castelo Branco e do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Científico de Xingó (revel), condenando-os solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 262.220,59 (ano base 2005) e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 40.000,00.

3. Por meio do Acórdão n.º 1.779/2021-TCU-1.ª Câmara, foi dado provimento parcial aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco, de modo a afastar a responsabilidade deste último responsável e julgar regulares com ressalva suas contas, além de reduzir o débito imputado aos demais responsáveis para R\$ 49.538,79 e, por conseguinte, as multas a eles aplicadas, que passaram ao valor de R\$ 7.500,00.

4. Nesta assentada, a AudTCE propõe rever de ofício o item 9.3 do Acórdão n.º 1.779/2021-TCU-1.ª Câmara, tornando insubsistente a multa aplicada à Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, tendo em vista seu falecimento em 27/10/2010 (peças 168-169).

5. Todavia, considerando que a responsável veio a óbito antes mesmo do recebimento e autuação desta Tomada de Contas Especial no âmbito da antiga Secex-SE, em 24/10/2011, impõe-se reconhecer a nulidade de todos os atos praticados em face da Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, visto que a relação processual não se aperfeiçoou em relação a ela. Ademais, o longo tempo transcorrido desde os fatos inquinados inviabiliza o chamamento aos autos de seu espólio ou herdeiros.

6. Em vista disso, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as condenações impostas à responsável nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 1.779/2021-TCU-1.ª Câmara sejam tornadas insubsistentes e suas contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6.º, inciso II, e 19 da IN-TCU n.º 71/2012.

Ministério Público de Contas, 4 de setembro de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral